(17) A redacção do n.º 1 desta Base resulta da Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro.
(18) Os n.os 3, 4, 5 e 6 foram aditados pelo Decreto-Lei n.º 401/98, de 17 de Dezembro.
(19) Sobre seguros de saúde, cf. A. Marques dos Santos, "Os Seguros de Saúde", *Direito da Saúde e da Bioética*, AAFDL, Lisboa 1996, pp. 217 e ss.
(20) Foi objecto das alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 48/97, de 27 de Fevereiro e do Decreto-Lei n.º 52/2000, de 7 de Abril.
(21) Sobre o formulário de identificação do utente que serve de base à emissão do cartão, cf. Portaria n.º 753/96, de 20 de Dezembro. Sobre o modelo de cartão, cf. Portaria n.º 161-A/97, de 6 de Março.
(22) Redacção resultante do Decreto-Lei n.º 52/2000, de 7 de Abril.
(23) Homologado por despacho do Ministro da Saúde de 18 de Março de 1996 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Setembro de 1996.
(24) Homologado por despacho do Ministro da Saúde de 17 de Setembro de 1999 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Janeiro de 2000.
(25) *Dicionário da Língua Portuguesa*, Academia das Ciências de Lisboa, Verbo, 2001.
(26) Parecer n.º 48/98, de 24 de Abril de 1999.
(27) *Idem.*
(28) "Projecto de Proposta de Lei de Bases da Saúde", *Legislação, Cadernos de Ciência de Legislação*, INA, n.º 27, Janeiro Março de 2000, pp. 73 e ss.
(29) Parecer n.º 48/98, de 24 de Abril de 1999.
(30) Sobre apoios financeiros por parte do Estado, cf. o parecer deste Conselho n.º 14/2004, de 16 de Agosto de 2004.
(31) *Curso de Direito Administrativo*, vol. II, Almedina, 6.ª Reimpressão, p. 518.
(32) *Obra citada*, p. 519.
(33) *Direito Administrativo Geral*, Tomo III, Dom Quixote, 2007, pp. 268 e ss.
(34) Sobre a interpretação do contrato administrativo, cf. Freitas do Amaral, *Obra citada*, vol. II, pp. 608 a 614, Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, vol. I, 10.ª edição, (Reimpressão), pp. 610 a 614 e o parecer n.º 15/2007, deste Conselho, de 29 de Março de 2007, Ponto n.º 5, inédito.
(35) *Código do Procedimento Administrativo*, 2.ª Edição, Almedina, 1997, p. 850.
(36) Inocêncio Galvão Teles, *Direito das Obrigações*, 7.ª Edição, Coimbra Editora, p. 82.
(37) *Obra citada,* p. 223.
(38) *Obra citada*, p. 313.
(39) *Obra citada*, p. 321.

PARTE E

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

Despacho n.º 17962/2008

Concurso para professor associado do Grupo VIII de disciplinas — Ciências e Tecnologias da Informação, aberto por Edital n.º 311/2007 (2.ª série), publicado no *Diário da República* n.º 80, de 24 de Abril de 2007.

O acórdão de 13 de Novembro de 2007 do Pleno da Secção do Contencioso Administrativo do S.T.A., proferido em sede de recurso por oposição de julgados no seu processo n.º 1140/06, veio considerar aplicável aos concursos regulados pelo Estatuto da Carreira Docente Universitária a exigência de divulgação atempada do sistema de classificação final, constante do artigo 5.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

O concurso identificado em epígrafe, aberto em data anterior à da prolação desse acórdão, não podia por definição considerar a opção jurisprudencial que veio a ser tomada no âmbito desse recurso, em parte contrária às regras de procedimento fixadas no E. C. D.U.

Essa opção jurisprudencial, com o seu particular relevo, tem doravante de ser tida em conta.

Assim, considerada a jurisprudência que agora se firmou e a muito forte possibilidade de todo o procedimento concursal vir a ser objecto de decisão judicial no mesmo sentido, revogo o meu despacho de 30 de Março de 2007, a que se refere o Edital n.º 311/2007, publicado no *Diário da República* n.º 80, de 24 de Abril de 2007, que autorizou a respectiva abertura, com a consequente anulação de todo o procedimento, nos termos do artigo 145.º, n.º 2 do Código do Procedimento Administrativo.

24 de Junho de 2008. — O Presidente, *Luís Antero Reto.*

Despacho n.º 17963/2008

Concurso para professor associado do Grupo X de disciplinas — Psicologia Social e Organizacional, aberto por Edital (extracto) n.º 174/2007 (2.ª série), publicado no *Diário da República* n.º 40, de 26 de Fevereiro de 2007.

O acórdão de 13 de Novembro de 2007 do Pleno da Secção do Contencioso Administrativo do S.T.A., proferido em sede de recurso por oposição de julgados no seu processo n.º 1140/06, veio considerar aplicável aos concursos regulados pelo Estatuto da Carreira Docente Universitária a exigência de divulgação atempada do sistema de classificação final, constante do artigo 5.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

O concurso identificado em epígrafe, aberto em data anterior à da prolação desse acórdão, não podia por definição considerar a opção jurisprudencial que veio a ser tomada no âmbito desse recurso, em parte contrária às regras de procedimento fixadas no E. C. D.U.

Essa opção jurisprudencial, com o seu particular relevo, tem doravante de ser tida em conta.

Assim, considerada a jurisprudência que agora se firmou e a muito forte possibilidade de todo o procedimento concursal vir a ser objecto de decisão judicial no mesmo sentido, revogo o meu despacho de 3 de Janeiro de 2007, a que se refere o Edital (extracto) n.º 174/2007, publicado no *Diário da República* n.º 40, de 26 de Fevereiro de 2007, que autorizou a respectiva abertura, com a consequente anulação de todo o procedimento, nos termos do artigo 145.º, n.º 2 do Código do Procedimento Administrativo.

24 de Junho de 2008. — O Presidente, *Luís Antero Reto.*

Despacho (extracto) n.º 17964/2008

Concurso para professor associado do Grupo XIII de disciplinas — Sociologia II, aberto por Edital n.º 762/2007 (2.ª série), publicado no *Diário da República* n.º 179, de 17 de Setembro de 2007.

O acórdão de 13 de Novembro de 2007 do Pleno da Secção do Contencioso Administrativo do S.T.A., proferido em sede de recurso por oposição de julgados no seu processo n.º 1140/06, veio considerar aplicável aos concursos regulados pelo Estatuto da Carreira Docente Universitária a exigência de divulgação atempada do sistema de classificação final, constante do artigo 5.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

O concurso identificado em epígrafe, aberto em data anterior à da prolacção desse acórdão, não podia por definição considerar a opção jurisprudencial que veio a ser tomada no âmbito desse recurso, em parte contrária às regras de procedimento fixadas no E. C. D. U.

Essa opção jurisprudencial, com o seu particular relevo, tem doravante de ser tida em conta.

Assim, considerada a jurisprudência que agora se firmou e a muito forte possibilidade de todo o procedimento concursal vir a ser objecto de decisão judicial no mesmo sentido, revogo o meu despacho de 23 de Agosto de 2007, a que se refere o Edital n.º 762/2007, publicado no *Diário da República* n.º 179, de 17 de Setembro de 2007, que autorizou

a respectiva abertura, com a consequente anulação de todo o procedimento, nos termos do artigo 145.º, n.º 2 do Código do Procedimento Administrativo.

24 de Junho de 2008. — O Presidente, *Luís Antero Reto*.

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Regulamento da CMVM n.º 3/2008

Controlo interno

(altera o regulamento da CMVM n.º 2/2007)

Com o presente Regulamento procede-se à primeira revisão do Regulamento da CMVM n.º 2/2007, de 5 de Novembro, concretizando-se um dos compromissos assumidos pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros em matéria de aperfeiçoamento da regulamentação do sector financeiro (better regulation), estabelecendo-se uma convergência entre a CMVM e o Banco de Portugal em matérias relativas ao controlo interno dos intermediários financeiros. Esta convergência é particularmente notória no que toca aos princípios de organização e ao modelo de controlo interno que as instituições devem adoptar — confluindo o Aviso de Banco de Portugal sobre o controlo interno para o sistema de organização interna gizado no artigo 305.º e seguintes do Código dos Valores Mobiliários, procedente da Directiva dos Mercados de Instrumentos Financeiros (DMIF) — e também na harmonização dos requisitos dos relatórios de controlo interno prescritos por ambas as autoridades de supervisão.

Uma vez que os requisitos organizativos e de controlo interno aplicáveis aos intermediários financeiros estão estabelecidos no Código de Valores Mobiliários, o presente Regulamento, a esse respeito, apenas concretiza os critérios em que se considera desproporcionada a exigência de serviços independentes de controlo do cumprimento (compliance) e de gestão de riscos e a existência de um serviço de auditoria interna. Por outro lado, clarifica-se igualmente a admissibilidade de se estabelecerem serviços comuns nos grupos financeiros, salvaguardando, no entanto, que este modelo organizativo não deve ser motivado por uma mera economia de recursos humanos ou materiais, mas por uma maior eficácia no exercício das respectivas responsabilidades.

Em relação aos deveres de informação à CMVM, em substituição dos relatórios produzidos ao abrigo dos artigos 305.º-A a 305.º-C do Código de Valores Mobiliários, passa a ser enviado um relatório de avaliação que, no essencial, identifica as deficiências detectadas pelos três serviços que compõem o sistema de controlo interno e que ainda não se encontrem corrigidas. Para este efeito, consideram-se deficiências o conjunto das insuficiências existentes, potenciais ou reais, bem como as oportunidades de introdução de melhorias que permitam robustecer o sistema de controlo interno.

Por se considerar o controlo interno como um processo contínuo e intrínseco aos objectivos estratégicos da gestão — não sendo um fim em si mesmo — as políticas, procedimentos, mecanismos de verificação e outros aspectos que o constituam devem concorrer para estabelecer uma cultura de cumprimento e de gestão de riscos envolvendo todos os colaboradores, áreas de negócio e produtos ou serviços prestados pelo intermediário financeiro. Atendendo à natureza multidimensional do controlo interno, cabe ao órgão de administração a missão e a responsabilidade de promover e zelar pela sua eficácia, justificando-se neste contexto a emissão de uma opinião global que reflicta o seu grau de conforto com o mesmo em função do nível de risco tolerado.

Por último, entendeu-se conceder um prazo de adaptação ao novo modelo de relatório de modo a garantir uma efectiva e adequada implementação de todos os requisitos de controlo interno estabelecidos no Código de Valores Mobiliários, o que deverá acontecer até 31 de Dezembro de 2008.

O presente regulamento foi objecto de consulta pública, organizada pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros. Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas d), f), i) e l) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Valores Mobiliários o Conselho Directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), ouvidas a Associação Portuguesa de Bancos, a Associação Portuguesa das Empresas de Investimento e a Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios, aprovou as seguintes alterações ao Regulamento da CMVM n.º 2/2007:

Artigo 1.º

Normas alteradas

Os artigos 6.º, 11.º e 47.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2007 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Requisitos gerais do sistema de controlo interno

1 — [...]

2 — Os intermediários financeiros cujo número de pessoas que neles exerçam actividades de intermediação financeira, excluindo os administradores, seja inferior a seis e os proveitos operacionais no último exercício económico sejam inferiores a (euro) 1.000.000 estão abrangidos pela isenção prevista no n.º 4 do artigo 305.º-A do Código dos Valores Mobiliários.

3 — Os intermediários financeiros cujo número de pessoas que neles exerçam actividades de intermediação financeira, excluindo os administradores, seja inferior a trinta e os proveitos operacionais no último exercício económico sejam inferiores a (euro) 20.000.000 estão abrangidos pela isenção prevista no n.º 4 do artigo 305.º-B e no n.º 2 do artigo 305.º-C do Código dos Valores Mobiliários.

4 — Os intermediários financeiros pertencentes a um mesmo grupo podem estabelecer serviços comuns para o desenvolvimento das responsabilidades atribuídas às funções de controlo do cumprimento, de gestão de riscos e de auditoria interna e designar um responsável para cada um destes serviços comuns, desde que esses serviços sejam dotados dos recursos humanos e materiais apropriados para o desempenho eficaz das suas responsabilidades e sejam salvaguardados os requisitos de independência e o acesso à informação relativamente a cada um dos intermediários financeiros.

5 — Para efeitos do número anterior, os critérios referidos nos n.º 2 e 3 são aferidos ao nível do grupo.

Artigo 11.º

Relatório de avaliação

1 — Os intermediários financeiros, com excepção das sucursais de entidades com sede em Estado-Membro da União Europeia e das sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral, devem remeter anualmente à CMVM um relatório de avaliação da eficácia do seu sistema de controlo do cumprimento, do seu serviço de gestão de riscos e de auditoria interna, previstos, respectivamente, nos artigos 305.º-A a 305.º-C do Código dos Valores Mobiliários.

2 — As sucursais de entidades com sede em Estado-Membro da União Europeia apenas devem remeter anualmente à CMVM as informações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 11.º-A do presente Regulamento.

3 — A CMVM pode, por Instrução, definir que a informação prevista nos números anteriores lhe seja comunicada através de meios electrónicos.

Artigo 47.º

[...]

1 — [...]

2 — O relatório de avaliação previsto no artigo 11.º do presente Regulamento referente ao ano de 2008 deve ser remetido à CMVM até 31 de Dezembro de 2008.»

Artigo 2.º

Normas aditadas

São aditados ao Regulamento da CMVM n.º 2/2007 os artigos 11.º-A a 11.º-C, com a seguinte redacção:

«Artigo 11.º-A

Conteúdo do relatório

1 — O relatório mencionado no n.º 1 do artigo anterior deve, em relação à organização interna do intermediário financeiro, incluir as seguintes informações:

a) Descrição sintética da estratégia de negócio prosseguida, representatividade de cada uma das actividades exercidas e perspectivas de evolução futura;

b) Organograma indicando todas as unidades de estrutura do intermediário financeiro e, para cada uma delas, breve descrição das respectivas competências, informação sobre número de pessoas que a compõem e identificação do respectivo responsável;